

**PARECER N° 667/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PL N° 621/2009.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PSD), fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os estabelecimentos que realizem lavagem convencional de veículos de qualquer porte como atividade principal, caracterizada pela utilização de água, devem atender às seguintes diretrizes:

I - adoção de sistema de drenagem da área de lavagem projetado e construído conforme a norma NBR 14.605 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - existência no local de manuais de treinamento de operação e manutenção das instalações;

III - utilização de substâncias biodegradáveis adequadas para a lavagem de veículos automotores;

IV - destinação ambientalmente adequada de embalagens e lubrificantes, se utilizados no local, conforme NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Certificado de Aprovação de Destinação Industrial – CADRI da CETESB;

V - recuperação das águas pluviais para reuso em suas atividades.

Os estabelecimentos de lavagem de automóveis devem atender aos mesmos critérios construtivos e de funcionamento para essa atividade previstos para os postos de serviços e abastecimento de veículos, assim como para empresas privadas que tenham instalado em suas dependências boxes de lavagem de veículos, tais como:

I - piso impermeável na área operacional, respeitados os percentuais de área permeável;

II - projeto de drenagem, atendidas as condições previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que concerne a equipamentos e instalações de drenagem;

III - caixa coleta de água e óleo, de água e areia e sistema separador água e óleo – SAO, conforme posturas edilícias municipais.

A utilização de produtos químicos para fins de limpeza, tais como: solventes orgânicos com base em hidrocarbonetos e/ou solventes clorados e compostos ácidos ou básicos que tenham o potencial de emulsificar os efluentes oleosos, não devem ser utilizados, pois podem prejudicar o desempenho do SAO.

Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que não utilizem água ou qualquer tipo de fluido que exija escoamento dos resíduos estão desobrigados ao cumprimento das exigências.

Depreende-se da justificativa do autor, que a medida objetiva atribuir tratamento isonômico entre os postos de combustíveis e serviços e os estabelecimentos de lavagem de veículos popularmente conhecidos como “lava rápido”.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade e legalidade mediante apresentação de um substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e corrigir a referencia feita a norma da ABNT.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realização de duas audiências Públicas, manifestou-se favoravelmente a aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Destaca-se que trata de importante medida de cunho ambiental, pois estabelece parâmetros técnicos necessários à contenção e lançamento do resíduo de óleos, graxas e solventes, de forma adequada, evitando-se a contaminação do solo e do lençol freático, não havendo óbices que impeçam o prosseguimento da proposição.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 621/2009.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 23/05/12

Antonio Carlos Rodrigues (PR) - Presidente

Aurélio Nomura (PSDB)

David Soares (PSD) - Relator

Goulart (PSD)

Ricardo Teixeira (PV)

Senival Moura (PT)

Ushitaro kamia (PSD)